



PARECER Nº
URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 074/2016
DA COMISSÃO DE POLÍTICA

Trata-se do Projeto de Lei nº 074/2016, de autoria do nobre Ver. Jonas Camisa Nova, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistema fotovoltaico “painéis solares” nos edifícios residenciais e comerciais que disponibilizarem tomadas para recarregar veículos elétricos e de outras providências”.

Em sua justificativa, o autor desta propositura discorreu sobre os benefícios advindos da conversão da energia solar em energia elétrica. Considerou que a sua implementação é extremamente simples e barata, com baixa manutenção e, além disso, trata-se de uma fonte de energia não poluente e que irá gerar uma economia extraordinária, em termos financeiros, o que justifica a sua instalação para estimular o uso do veículo elétrico.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** deste Projeto de Lei, na forma de **substitutivo**, elaborado com a finalidade de incluir a matéria no Código de Obras e Edificações (Lei 11.228/1992).

Cabe destacar que no sistema fotovoltaico a energia é obtida através da conversão direta da luz do Sol em eletricidade (efeito fotovoltaico). A célula fotovoltaica é a unidade fundamental deste processo de conversão. Diferentemente dos coletores de energia solar térmica (cuja única função é aquecer a água através da captação do calor solar) os painéis fotovoltaicos promovem a transformação da luz solar em energia elétrica e o resultado é comprovadamente aplicável a todas as utilidades da energia elétrica convencional.

Os painéis de energia fotovoltaica são compostos por materiais semicondutores, com um processo de conversão que não deixa nenhum tipo de resíduo e por isso esta energia é considerada limpa e silenciosa, trazendo benefícios para o meio ambiente. Embora as células fotovoltaicas possam ser aplicadas em conjunto com o sistema de energia elétrica convencional, suas utilizações mais comuns se dão em instalações rurais, estações de telecomunicações, equipamentos de sinalização de estradas, iluminação de emergência e em demais sistemas onde o consumo de energia é baixo

ou existe dificuldade de instalação de uma rede elétrica convencional. Também são utilizados em sistemas que não podem ser paralisados, pois o banco de baterias permite que o sistema funcione, inclusive, durante a noite.

É importante lembrar que o substitutivo aprovado pela Comissão de Justiça incluiu a matéria na Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações revogado).

Quanto ao mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** ao presente projeto de lei, entendendo que a propositura contribuirá para economia dos recursos naturais, bem como, para reduzir as emissões de carbono, e desta forma melhorar a qualidade de vida do paulistano. Apresenta, contudo, um **substitutivo**, visando adequar a proposta às normas vigentes.

Neste substitutivo, é explicitado que a instalação não é adequada para emprego de forma generalizada, ficando estabelecida a obrigatoriedade somente para as novas edificações, nas quais os painéis poderão ter a instalação previamente estudada.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 074/2016

Altera a Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017, que instituiu o Código de Obras e Edificações do Município, para prever a obrigatoriedade da instalação de sistema fotovoltaico (painéis solares) nas edificações que disponibilizarem terminais para recarregar veículos elétricos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o item 3.11 à Seção 3 - Das Condições Ambientais, do Anexo I integrante da Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017, que instituiu o Código de Obras e Edificações do Município, com a seguinte redação:

“3.11. As edificações da categoria de uso residencial e não residencial que disponibilizarem terminais para recarga de veículos elétricos, deverão ser providas de sistema fotovoltaico (painéis solares) para geração de energia” (NR)

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta lei aos projetos de novas edificações protocolizados a partir da data de publicação de seu decreto regulamentar.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

Dalton Silvano
Presidente

Arselino Tatto

José Police Neto

Camilo Cristófar

Souza Santos

Fabio Riva

Toninho Paiva
Relator